

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO)**

Dispõe sobre a vedação, aos hotéis classificados na categoria três estrelas ou superior, de cobrarem o preço do café da manhã separadamente do preço da diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica expressamente vedado, aos hotéis classificados na categoria três estrelas ou superior, cobrarem o preço do café da manhã separadamente do preço da diária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, está se tornando prática comum nos hotéis de categoria superior a cobrança do café da manhã em adição ao preço da diária. Tal prática, entretanto, em nada diminui o preço da diária, constituindo-se num acréscimo de despesa ao consumidor, que consideramos abusivo.

É do costume brasileiro que o preço da diária de um hotel inclua o café da manhã. Assim, consideramos reprovável a conduta que vem sendo adotada por alguns estabelecimentos, de fornecer o preço da diária e,



posteriormente, surpreender o consumidor com a cobrança pelo café da manhã servido no hotel.

Não temos dúvida de que podem e devem existir hotéis que não ofereçam café da manhã a seus hóspedes. Porém, quando de se trata de estabelecimento classificado na categoria três estrelas, ou acima dessa, o hotel sempre oferece café da manhã. Sendo assim, julgamos necessário padronizar o procedimento dos estabelecimentos classificados nas categorias superiores da hotelaria, de modo a evitar que o consumidor seja surpreendido por uma cobrança inesperada, e, ao nosso ver, abusiva.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

2005_15870_Fernando de Fabinho_165



85AF820A51